



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011674-85.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JOSÉ EDUARDO DE MATOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011674-85.2022.8.26.0066

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **José Eduardo de Matos**

Apelado(a): **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Barretos - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo**

Voto n.º **3435**

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA EM CAIXA ELETRÔNICO. FRAUDE BANCÁRIA NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DO APELANTE SEM TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR: Contratação regular, com a utilização de senha pessoal em caixa eletrônico, e valor creditado na conta do autor, sem indícios de fraude ou transferência para terceiros. A utilização de telas sistêmicas como meio de prova é válida, especialmente em casos de contratação eletrônica, como o presente, em que a operação foi realizada mediante uso de cartão e senha. Sentença mantida. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 133/137, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela JOSÉ EDUARDO DE MATOS, (fls. 133/137) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i)* que a sentença estaria desprovida de amparo legal; *ii)* desconhecimento do empréstimo; *iii)* unilateralidade das telas sistêmicas; e *iv)* que o valor recebido em razão do empréstimo estaria disponível para devolução em Juízo.

Contrarrazões às fls. 141/151.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo realizado ilegítimamente, sem anuência do Apelante, que acabaria por onerar seu benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, observando que o cartão fora utilizado para a realização do saque, mediante senha pessoal, concluiu pela regularidade da contratação, julgando os pedidos improcedentes.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento, escoreita é a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Conforme se observa dos documentos e apontamentos trazidos com a peça contestatória, o empréstimo se deu mediante aposição de senha em caixa eletrônico, com o valor disponibilizado diretamente em conta corrente mantida pelo Apelante, não havendo, ainda, alegação de que o valor houvesse sido transferido para a conta de terceiro, o que sói ocorrer em hipóteses de fraude bancária.

O documento de fl. 84 demonstra que o valor, além de haver sido disponibilizado em conta corrente, fora sorvido aos poucos e não transferido de forma instantânea, novamente a afastar a tese de fraude bancária.

A questão da utilização ou não de telas sistêmicas para a solução da lide depende da análise sistemática do processo, ou, em outras palavras, como um todo, de modo que se somando a falta de verossimilhança das alegações e extratos de fl. 85, a tela sistêmica pode, e deve, ser utilizada como supedâneo para se decidir., especialmente se contratação se deu de forma eletrônica, justamente o caso dos autos, mediante a utilização de senha em caixa eletrônico.

Sobre o tema:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Negativa de débito - Sentença de improcedência – Recurso tirado pelo autor - Preliminares suscitadas em contrarrazões afastadas - Mérito recursal - Réu que comprova a existência e regularidade da dívida, oriunda de situação de inadimplência de contrato de empréstimo – Operação firmada por meio eletrônico – Contratação em caixa eletrônico, com utilização de cartão e senha pessoal – Operação devidamente indicada em extrato bancário – Crédito do valor em conta do demandante – Acervo probatório que milita em favor do requerido - Negativação que não caracteriza qualquer ilícito por configurar exercício regular de seu direito – Dano moral não configurado – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência, ressalvados os benefícios da gratuidade.

**(TJSP; Apelação Cível
1000736-63.2024.8.26.0453; Relator (a): Irineu Fava; Órgão
Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí -**

2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

No mesmo sentido:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais - refinanciamento - regularidade da contratação comprovada pelo réu - empréstimo formalizado em caixa eletrônico/autoatendimento mediante uso de cartão e senha - numerário disponibilizado para a autora - ausência de prova de fraude ou de falha na prestação do serviço - descontos realizados no exercício regular de direito - descabimento de declaração de inexistência do contrato e de indenização por danos materiais e morais - conduta de má-fé não configurada - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1007539-73.2022.8.26.0084; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Assim, não demonstrado que o Apelante tenha sido vítima de fraude bancária o empréstimo deve ser considerado hígido, devendo, desta forma, serem considerados os descontos que se seguiram, regulares, sendo nada além de exercício regular de um direito garantido legal e contratualmente.

Nestes termos, constatando-se a regularidade da contratação descabe o pedido de declaração de inexistência relação jurídica ou de indenização, seja a que título.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA